



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.004053/2003-16
Recurso nº. : 143.242
Matéria: : IRPJ - Ano-calendário 2000
Recorrente : Unibanco AIG Seguros S/A.
Recorrida : 8ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.315

JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPENSADA MEDIANTE
DEPÓSITO – Não incidem juros de mora sobre o valor do crédito
tributário integralmente depositado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por Indústrias Unibanco AIG Seguros S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.004053/2003-16
Acórdão nº. : 101-95.315
Recurso nº. : 143.242
Recorrente : Unibanco AIG Seguros S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso impetrado por Unibanco AIG Seguros S.A, que discute lançamento consubstanciado em Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000, incluindo os juros e mora.

Na impugnação a empresa se contrapôs à exigência dos juros de mora argumentando que : (a) os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados após a efetivação dos depósitos judiciais pela Impugnante, como reconhecido no Parecer COSIT nº 03/2001 e pela jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes; e (b) ainda que fosse possível a imposição dos juros, o que se admite apenas para argumentar, estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo manteve integralmente a exigência em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O depósito judicial, ainda que integral, não configura pagamento de crédito tributário, havendo que se observar, quanto ao lançamento de ofício, a regra do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho reeditando e reforçando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seu seguimento. Dele conheço.

Discute-se exclusivamente a incidência de juros de mora sobre o valor do crédito que se encontra depositado.

A exigência dos juros de mora decorre do artigo 166 do CTN, que reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, ressalvando apenas a hipótese de haver consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento. Além disso, o art. 5º do Decreto-lei 1.736/79 determina que “ a correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive no período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial” . Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes¹ , na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Os juros de mora não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Assim sendo, havendo depósito do montante do crédito discutido, não tem razão de ser a exigência de juros de mora sobre o valor depositado, mormente em tempos atuais, em que o principal depositado fica imediatamente disponível para o Tesouro Nacional. Antes dessa inovação legislativa também não se justificava a incidência de juros sobre o valor depositado pois, julgada procedente a exigência do crédito depositado, a conversão do depósito em renda abrange o principal depositado e os juros sobre ele creditados pela instituição depositária.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 08 de dezembro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

¹In Compêndio de Direito Tributário, Forense, RJ

